

SEI_1080.01.0031126_2025_25

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

259

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

5

OCORRÊNCIAS

19

TEMPO

56s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	25, 51, 197, 198, 231, 234, 235	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	25, 51, 197, 198, 231, 234, 235	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 1.876.769,17	25, 44, 51, 197, 198, 231, 234, 235	R\$ 1.876.769,17
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	44	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	127, 128, 136, 141, 175, 176	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	7, 146, 152, 165	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	1	234	Encontrado
depósito judicial	1	44	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	6	127, 128, 136, 141, 175, 176	Encontrado
transitado em julgado	4	7, 146, 152, 165	Encontrado
penhora	7	25, 51, 197, 198, 231, 234, 235	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 1

Página 234 · score 100.0 · nativo

em cumprimento a este, proceda à penhora e á avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo ceder e deferido por este Juízo, ainda que tal (is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Bens a serem penhorados e avaliados: um veículo INP/OM D2 KDA3743; GM/OMEGA GLS PLACA G0T9955 E VW/KOMBI GPA3775 MONTE ALEGRE DE MINAS, 17 de janeiro de Escrivã (o) Judicial: MENDES por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

9423





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE MONTA ALEGRE DE MINAS - JUSTICA COMUM
FÓRUM DA COMARCA
AV DA SOTERBOM 87 - CENTRO - MONTA ALEGRE DE MINAS - 35.000-000
330 - MANDADO DE PRISÃO E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

PROCESSO: 0000051-78.2005, 8.13.0428 / 0428.05.000005-1 MANDADO: 5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 0140160 - Concluído em 15/06/2005

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Out(r)o(s);
EXECUTADO: ADELSON JANIÚRIO FERREIRA e Out(r)o(s);

Penhorar bens(m) de: 1
FERNANDO MARQUES PEREIRA
- RG: 5451516790 - CPF: 807.489.376-08
Data de Nascimento: 28/05/1973
PAI: ALAN MARQUES ALVES PEREIRA
MÃE: OLIVIANA MARQUES PEREIRA
Endereço:
R BERNARDINI CORTEZ, 189 - Fone:
CENTRO - CEP: 38420-000 - MONTA ALEGRE DE MINAS/MG

O(A) Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara supra mande a(s) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a esta, proceda à penhora e à avaliação dos bens(s) oficialmente descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo autor e detido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(s) esteja(m) em poder de terceiros.
Realizada a penhora, intima-se o executado, bem como o comparele, no caso de a penhora recair sobre bem imóvel, a fim que, tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, antes do prazo contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/CUMPRIMENTO
Base a serem penhorados e avaliados: um veículo IMPV/D de PLACA K83473; OLIVIANA DE MINAS AVALIAÇÃO DE BENS E VALORES GERAIS
MONTA ALEGRE DE MINAS - 05 de Junho de 2005

Escritura(s) Judicial:  ADELSON JANIÚRIO FERREIRA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

MINDES

Classe:

Ass: 

Ass comparecer em Juiz, após o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declaração de inoponibilidade ao ambiente forçado

Nome do Oficial que deverá ser designado para a Carteira Funcional: **VANDER RIBEIRO VIEIRA** Mandado: 5

RECLAM: 1 - PER UO MONTA ALEGRE DE MINAS

Verba de Causóbio de RS 20.81 - a ser embolsada.

O HONRADO ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12 00 AS 16 HORAS
a custódia por intermédio de agente, assim, custódia custódia de 08 a 16 horas

Cartório: 

Num. 9409719311

depósito judicial 1

Página 44 · score 100.0 · nativo

0,00 00:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 431. ak) Eâ. Nitt :Rehnotz Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

Bacenjud 2.0

Página 2 de 2

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas					
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)
23/05/2017 11:55	Reú. Valor	CLÓVIS SILVA NETO	1.800.000,00	(00) Resposta enviada: Réu/executado não é devedor ou possui apenas contas inativas	0,00
25/05/2017 00:31					

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

Estado de Minas Gerais

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EXBN CLÓVIS

Ordenar Ação Selecionada

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lista

Dados do Bloqueio Original

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&... 30/05/2017

Num. 9617063303

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111280521)

SEI 1080.01.003128/2002-20 pg. 4

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

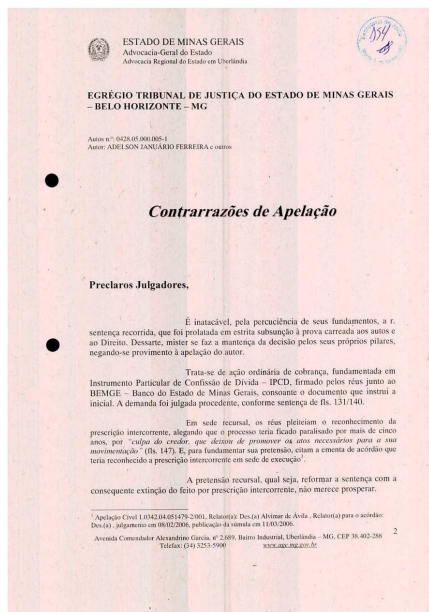
Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

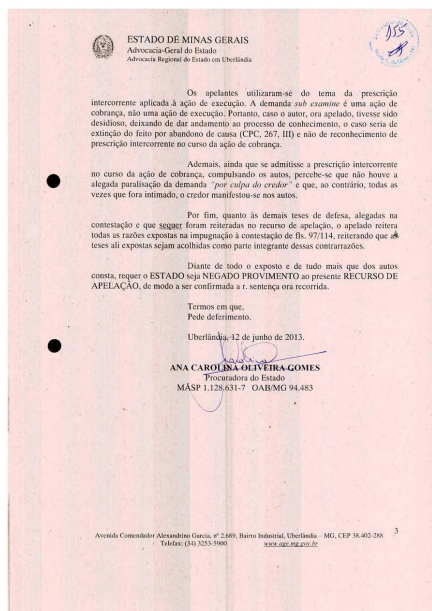
Página 127 · score 100.0 · nativo

sentença recorrida, que foi prolatada em estrita subsunção à prova carreada aos autos e ao Direito. Dessarte, mister se faz a manutenção da decisão pelos seus próprios pilares, negando-se provimento à apelação do autor. Trata-se de ação ordinária de cobrança, fundamentada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida — IPCD, firmado pelos réus junto ao BEMGE — Banco do Estado de Minas Gerais, consoante o documento que instrui a inicial. A demanda foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 131/140. Em sede recursal, os réus pleiteiam o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que o processo teria ficado paralisado por mais de cinco anos, por "culpa do credor, que deixou de promover os atos necessários para a sua movimentação" (fls. 147). E, Para fundamentar sua pretensão, citam a ementa de acórdão que teria reconhecido a prescrição intercorrente em sede de execução'. A pretensão recursal, qual seja, reformar a sentença com a consequente extinção do feito por prescrição intercorrente, não merece prosperar. Apelação Cível 1.0342.04.051479-2/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 08/02/2006, publ



ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberlândia

Os apelantes 'utilizaram-se do tema da prescrição intercorrente aplicada .à ação de execução. A demanda sub examine é uma ação de cobrança, não uma ação de execução. Portanto, caso o autor, ora apelado, tivesse sido desidioso, deixando de dar andamento ao processo de conhecimento, o caso seria de extinção do feito por abandono de causa (CPC, 267, III) e não de reconhecimento de prescrição intercorrente no curso da ação de cobrança. Ademais, ainda que se admitisse a prescrição intercorrente no curso da ação de cobrança, compulsando os autos, percebe-se que não houve a alegada paralisação da demanda "por culpa do credor" e que, ao contfário, todas as vezes que fora intimado, o credor manifestou-se nos autos. Por fim, quanto às demais teses de defesa, alegadas na contestação e que sequer foram reiteradas no recurso de apelação, o apelado reitera todas as razões expostas na impugnação à contestação de fls. 97/114, reiterando que a4 teses ali expostas sejam acolhidas como parte integrante dessas contrarrazões.



Januário Ferreira e Alan Kardec Alves Pereira, em face da sentença de f. 131/140-TJ, pela qual foi julgado procedente o pedido inicial do Estado de Minas Gerais na ação de cobrança que lhes move, para condená-los ao pagamento do valor de R\$414.813,17 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da propositura da ação e da citação respectivamente. Em suas razões de f. 145/148-TJ, os apelantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos, por culpa do credor, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência. Preparo do recurso à f. 149-TJ. Contrarrazões às f. 153/155-TJ. douta revisão. Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. Desembargador MARCELO RODRIGUES Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2ª CÂMARA CÍVEL
Gabinete do Desembargador MARCELO RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0428.05.000005-1/001 – COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS – VASA ÚNICA – APELANTE(S): ALAN KARDEC ALVES PEREIRA, ADELSON JANUÁRIO FERREIRA E OUTRO(A)(S) – APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS – LITISCONORTE: FERNANDO MARQUES PEREIRA.

■

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Adelson Januário Ferreira e Alan Kardec Alves Pereira, em face da sentença de f. 131/140-TJ, pela qual foi julgado procedente o pedido inicial do Estado de Minas Gerais na ação de cobrança que lhes move, para condená-los ao pagamento do valor de R\$414.813,17 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da propositura da ação e da citação respectivamente.

Em suas razões de f. 145/148-TJ, os apelantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos, por culpa do credor, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência.

Preparo do recurso à f. 149-TJ.
Contrarrazões às f. 153/155-TJ.
À douta revisão.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014.
Desembargador MARCELO RODRIGUES
Relator

■

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.209-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador MARCELO RODRIGUES. Certificado:
3F1ED7A4B3BAC26EB11B7A09A57DD05. Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014 às 14:23:21.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
10428050000510012014118053

F.131

Número Verificador: 10428050000510012014118053

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111280521)

SEI 1080.01.0031126/2005-10

Num. 9617091909

Januário Ferreira e Alan Kardec Alves Pereira, em face da sentença de 131/140-TJ, pela qual foi julgado procedente o pedido inicial do Estado de Minas Gerais na ação de cobrança que lhes move, para condená-los ao pagamento do valor de R\$414.813,17 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da propositura da ação e da citação respectivamente. Em suas razões de f. 145/148-TJ, os apelante sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto afeito teria ficado paralisado por mais de cinco anos, por culpa do credor, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência. Preparo do recurso à f. 149-TJ. Contrarrazões às f. 153/155-TJ. Preliminar Não conhecimento do recurso Intempestividade Suscito preliminar de não conhecimento do recurso devido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apeleção Cível Nº 1.0428.05.00005-1001

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Adelson Januário Ferreira e Alan Kardec Alves Pereira, em face da sentença de f. 131/140-TJ, pela qual foi julgado procedente o pedido inicial do Estado de Minas Gerais na ação de cobrança que lhes move, para condená-los ao pagamento do valor de R\$414.813,17 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da propositura da ação e da citação respectivamente.

Em suas razões de f. 145/148-TJ, os apelante sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos, por culpa do credor, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência.

Preparo do recurso à f. 149-TJ.

Contrarrazões às f. 153/155-TJ.

Preliminar

Não conhecimento do recurso

Intempestividade

Suscito preliminar de não conhecimento do recurso devido à intempestividade do protocolo da peça respectiva.

Em que pese os apelantes alegarem a aplicação do art. 191, do Código de Processo Civil, para fins de contagem em dobro dos prazos processuais, observa-se que tal situação não se verifica no caso.

A contestação de f. 89/92-TJ, foi direcionada ao juízo contendo o nome dos três réus da ação, quais sejam, Adelson Januário Ferreira, Alan Kardec Alves Pereira e Fernando Marques Pereira.

Fl. 35

Número Verificador: 1042805000510012014327781

Num. 9617091909

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111280521)

SEI 1080.01.00311262025-2

considerou a existência da PRESCRIÇÃO ALEGADA, nos termos do art. 206, paráf. 5º, e ainda, a falta de ciência sobre a cessão de crédito feita, nos termos do art. 290 do CPC. De mais a mais, há ainda, o fato da prescrição Intereorrente em virtude que o processo ficou paralisado há mais de 05 anos. Portanto, toda a argumentação apresentada na sentença sobre a prescrição da ação ficou prejudicada em razão da prescrição intercorrente. A prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição é aquisitivo quando uma pessoa pode incorporar ao seu patrimônio determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, através da usucapião. Já a prescrição extintiva ocorre quando alguém deixa de postular um ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.

Advocacia Elói Danillette Vieira
Rua Castelo das Pedras, 563, Bairro Aparecida-Uberlândia-MG.
Email: eloidanillettev@gmail.com

147

A sentença queimada não fez Justiça, mostrando-se injusta e incoerente em sua fundamentação.

Pois bem, a sentença de primeiro grau, não considerou a existência da PRESCRIÇÃO ALEGADA, nos termos do art. 206, paráf. 5º, e ainda, a falta de ciência sobre a cessão de crédito feita, nos termos do art. 290 do CPC.

De mais a mais, há ainda, o fato da prescrição intercorrente em virtude que o processo ficou paralisado há mais de 05 anos.

Portanto, toda a argumentação apresentada na sentença sobre a prescrição da ação ficou prejudicada em razão da prescrição intercorrente.

A prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição é aquisitiva quando uma pessoa pode incorporar ao seu patrimônio determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, através da usucapião. Já a prescrição extintiva ocorre quando alguém deixa de postular um ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.

A prescrição funda-se no fato de não poder a sociedade permitir que demandas fiquem eternamente em aberto.

Dito isso, em cobrança fundada em documentos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 05 (CINCO) ANOS, sem justa causa, por culpa do credor, que deixou de promover os atos necessários para a sua movimentação.

Neste sentido vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

Num. 9617065461

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111290522) SEI 1080.01.0031126/2025-25 / pg. 175

Num. 9617065461 Num. 9617065461 Advocacia Eldo Danizete Vieira Rua Cruzeiro dos Peixotos, 661, Bairro Aparecida-Uberlândia-MG. eldodanizeteadv@hotmail.com "EXECUÇÃO - PARALISAÇÃO DO FEITO- NEGLIGENCIA DA PARTE INTERESSADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, há que ser reconhecida prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução." (Apelação Cível n. 1.0342.04.051479-2/001, Rel. Des. Alvimar de Avila. DJ 11/03/06). ANTE AO EXPOSTO requer seja dado

Advocacia Eldo Danizete Vieira
Rua Cruzeiro dos Peixotos, 661, Bairro Aparecida-Uberlândia-MG.
Email: eldodanizeteadv@hotmail.com

348
2013

"EXECUÇÃO - PARALISAÇÃO DO FEITO-
NEGLIGENCIA DA PARTE INTERESSADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
CARACTERIZAÇÃO. Permanecendo o feito paralisado, injustificadamente, por
longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor,
adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, há que ser reconhecida
prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução."
(Apelação Cível n. 1.0342.04.051479-2/001, Rel. Des. Alvimar de Avila, DJ
11/03/06).

ANTE AO EXPOSTO requer seja dado
provimento ao recurso, para reformar a decisão em sua totalidade.

Termos em que,
P. deferimento,

Uberlândia, 02/Belo Horizonte, 04, de
março de 2013.

Eldo Danizete Vieira
OAB/MG: 41.688

Num. 9617065461

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111280522) SEI 1080.01.0031126/2025-25 / pg. 176

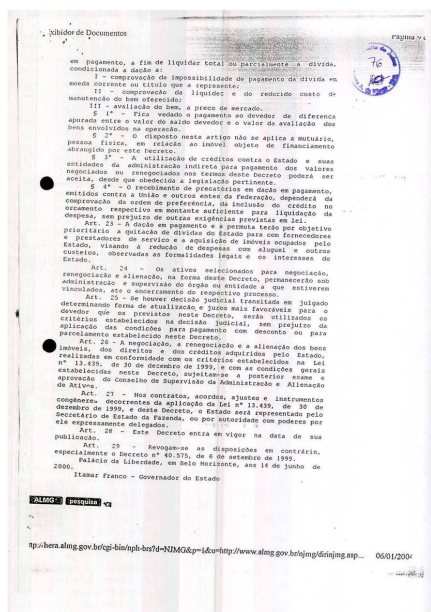
Página 7 · score 95.2 · nativo

e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor, filie os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

* Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado,



Num. 9617091909 Num. 9617091909 a subs revi Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CARTORIO DA 2ª CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIAS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão
retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 07 de maio de 2014. Eu,
Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Ca 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, REMESSA E os remeto
ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarc

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTORIO DA 2ª CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 07 de maio de 2014. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem O(A) servidor(a).

Remetido em 13/05/2014.

RECEBIMENTO

Recebi em 16 MAI 2014.

Ass:  16 MAI 2014

 Sônia Soares Ribeiro Teixeira
Escrivã do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás

Documento emitido pelo SIAP: 

Cod. 10.25.007-2 (Versão 1.000.000)

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111280521) SEI 1080.01.003126/2005-25 / pg. 146 Num. 9617091909

Na data de 31/01/2013, o presente feito foi julgado procedente e os réus condenados ao pagamento de R\$ 414.813,17, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação conforme o disposto no artigo 1.º, § 2.º da Lei 6.899/81, acrescidos de juros legais de 1% a.m. a partir da citação, o que, conforme os cálculos em anexo, atinge o montante de R\$ 1.563.974,31 (valor do principal). Outrossim, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, o que remonta a R\$ 312.794,86 (valor dos honorários de sucumbência). Verificou-se o trânsito em julgado da sentença na data de 07/05/2014, nos termos do certificado às fls. 169 dos autos, data desde a qual o autor já se encontra em mora também quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Em vista disso, nos termos do rito previsto nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para o "cumprimento de sentença" o Estado de Minas Gerais requer a INTIMAÇÃO dos autores ADELSON JANUÁRIO FERREIRA e FERNANDO MARQUES PEREIRA, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (vide fls. 93 e 122), e do autor ALAN KARDEC ALVES PEREIRA, intimação pessoal no endereço indicado no mand

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional de Juiz de Fora em Uberlândia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

Cumprimento de Sentença: 0428.05.000.005-1
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: ADELSON JANUÁRIO FERREIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Na data de 31/01/2013, o presente feito foi julgado procedente e os réus condenados ao pagamento de R\$ 414.813,17, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação conforme o disposto no artigo 1.º, § 2.º da Lei 6.899/81, acrescidos de juros legais de 1% a.m. a partir da citação, o que, conforme os cálculos em anexo, atinge o montante de **RS 1.563.974,31** (valor do principal).

Outrossim, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, o que remonta a **RS 312.794,86** (valor dos honorários de sucumbência).

Verificou-se o trânsito em julgado da sentença na data de 07/05/2014, nos termos do certificado às fls. 169 dos autos, data desde a qual o autor já se encontra em mora também quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em vista disso, nos termos do rito previsto nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para o "cumprimento de sentença", o Estado de Minas Gerais requer a INTIMAÇÃO dos autores **ADELSON JANUÁRIO FERREIRA** e **FERNANDO MARQUES PEREIRA**, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (vide fls. 93 e 122), e do autor **ALAN KARDEC ALVES PEREIRA**, intimação pessoal no endereço indicado no mandado de fls. 87, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor principal, segundo os cálculos em anexo (**RS 1.563.974,31**), mais honorários advocatícios devidos ao autor, ora exequente (**RS 312.794,86**), o que totaliza o valor de **RS 1.876.769,17**, nos termos dos cálculos apresentados, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no caput do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Assinatura Comendador Alexandro Garcia, nº 2.699, Bairro Industrial, Uberlândia - MG, CEP 38.402-288
Telefones: (341) 3233-3900 www.ajp-mg.gov.br

Num. 9617091909

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111290521) SEI 1080.01.0001126/2005-25 - pg. 102

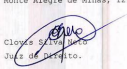
Num. 9617065461 Num. 9617065461 a Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa, conforme dispõe o art.20, § 3º do CPC. P.R./ e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Monte Alegre de Minas, 12 de Setembro de 2012. RECEBIMENTO da yir PP /3 de 20. ;"? 1}1 eSted auras. Do que pare COOGter

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

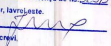
Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa, conforme dispõe o art.20, § 3º do CPC.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Monte Alegre de Minas, 12 de Setembro de 2012.

Claudio 
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO
de 31.11.2012 de 20
contém estas autos. Do que para constar, lavrei esta
O Escrivão(a), 

PUBLICAÇÃO
de 31.11.2012 de 20
publico nesta secretaria a sentença de fls. 124/40
do que para constar, lavrei esta.
Eu, 
Escrivão(a), o subscrito.

Cód. 10.25.097-2

Página 25 · score 100.0 · nativo

Num. 9617063303 Num. 9617063303 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberlândia Escado o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, o exequente requer, desde já, seja deferido o prosseguimento do feito mediante a penhora online de dinheiro disponível em contas bancárias dos executados ADELSON JANUÁRIO FERREIRA, CPF: 519.226.576-20; FERNANDO MARQUES PEREIRA. CPF: 807.489.376-68; ALAN KARDEC ALVES PEREIRA. CPF: 160.007.226-73, observado o limite de R\$ 1.876.769,17, que é o valor atualizado do débito em execução, acrescido do percentual de dez por cento, referente à multa prevista na capta do do art. 4754 do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora. requer a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, conforme determina o § 1.0 do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer a impugnação no prazo de quinze dias.



Vistos, Defiro o pedido de f 191. Requisite-se ao DETRAN-MG informações sobre a existência de veículos de propriedade dos executados Adelson Januário Ferreira, inscrito no CPF 519.226.576-20, Fernando Marques Pereira, inscrito no CPF 807.489.376-68 e Alan Kardec Alves Pereira, inscrito no CPF nº 160.007.226-73, e em caso positivo, lance impedimentos sobre estes, através do sistema RENAJUD, para evitar alienação e penhora dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se. Monte Alegre de Minas, 19 de julho de 2017. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais RECEIMIEUTO Em de 19 de

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Autos nº 0428.05.000005-1

Vistos,

Defiro o pedido de f. 191.

Requisite-se ao DETRAN-MG informações sobre a existência de veículos de propriedade dos executados **Adelson Januário Ferreira**, inscrito no CPF nº 519.226.576-20, **Fernando Marques Pereira**, inscrito no CPF nº 807.489.376-68 e **Alan Kardec Alves Pereira**, inscrito no CPF nº 160.007.226-73, e em caso positivo, lance impedimentos sobre estes, através do sistema RENAJUD, para evitar alienação e penhora dos mesmos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Alegre de Minas, 19 de julho de 2017.

[Handwritten Signature]
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
RECEIMIEUTO
Em 19 JUL 2017
resolvi os presentes autos.
O(A) Escriba(o) *[Handwritten Signature]*

Num. 9617063303

Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (111280521) SEI 1080.01.0031128/2015-25 / pg. 51

respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor para a final requerer o seguinte. O requerente obteve nos termos da lei 17.247/2007 e Decreto 111 44.695/2007, parcelamento de seu débito fiscal com os benefícios da lei que menciona. A parcela encontra-se em dia a vista do comprovante que anexa Em virtude de ação de execução fiscal ajuizada anterior ao parcelamento, o requerente está prestes a sofrer constrição de seus bens em virtude de mandado de penhora a ser cumprido no município de Monte Alegre. Nos termos da referida lei artigo 6º § 6º a formalização de pedido de ingresso, no programa de parcelamento, implica em reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos ficando condicionada a desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e a desistência de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. Face ao exposto considerando a confissão de dívida nos termos do



Adão Alcides Bernardes - OAB/MG 22.617
Rua Duque de Caxias, nº 304, sala 204 - Centro - CEP: 38.400-002
Fone: (0xx34) 3214-5189 - Fax: (0xx34) 219-2879
Uberlândia - MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE MG**

Processo 0428 05 000005-1
Exequente Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais
Executado Fernando Marques Pereira

Fernando Marques Pereira qualificado no processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado (mandato incluso) com escritório na Rua Duque de Caxias 504, sala 204 Uberlândia-MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor para a final requerer o seguinte.

O requerente obteve nos termos da lei 17.247/2007 e Decreto 44.695/2007, parcelamento de seu débito fiscal com os benefícios da lei que menciona. A parcela encontra-se em dia a vista do comprovante que anexa

Em virtude de ação de execução fiscal ajuizada anterior ao parcelamento, o requerente está prestes a sofrer constrição de seus bens em virtude de mandado de penhora a ser cumprido no município de Monte Alegre.

Nos termos da referida lei artigo 6º § 6º a formalização de pedido de ingresso, no programa de parcelamento, implica em reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos ficando condicionada a desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e a desistência de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Face ao exposto considerando a confissão de dívida nos termos do parcelamento Requer



Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111280522) SEI 1080.01.003112622222-12

Num. 9617076433

Rua Duque de etnias, e 504 / sala 204 —Centro —CEF: 3&400-142 I CI' Fone: (09914)3234-5989-
Fale: (08834)3235-8444 Uberlândia- MG xt, 17(b. Seja suspensa a execução, decretando
sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265 inciso II do Código de Processo Civil, assim como
o mandado de penhora em andamento evitando assim à constrição de seus bens a vista do de
acordo do Douto Procurador da Fazenda. Termos em Que Pede e espera Deferimento Uberl" dia,-13,
de maio de 20. Adão Acides 13emardef OAB/MG 22.617 ywuJ2-2__ •

 **Adão Alcides Bernardes - OAB/MG 22.617**
Rua Duque de etnias, e 504 / sala 204 —Centro —CEF: 3&400-142
Fone: (08834) 3234-5989 - Fax: (08834) 3235-8444
Uberlândia - MG

Seja suspensa a execução, decretando sobrestamento do feito, nos termos
do artigo 265 inciso II do Código de Processo Civil, assim como o
mandado de penhora em andamento evitando assim à constrição de seus
bens a vista do de acordo do Douto Procurador da Fazenda.

Termos em Que
Pede e espera Deferimento

Uberlândia, 13 de maio de 2008.

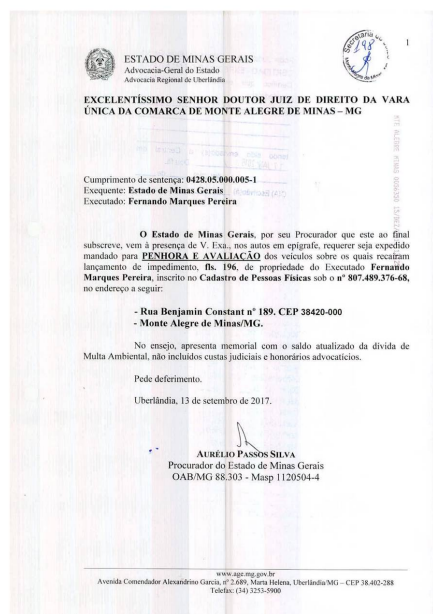
Adão Alcides Bernardes
OAB/MG 22.617


Marinali Oliveira Gomes
PROCURADORA GERAL
OAB/MG 10.119.000

2

Arquivo: 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111289522) SEI 1080.01.0031126/2008-23 / pg. 198 Num. 9617076433

1 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS —MG Cumprimento de sentença: 0428.05.000.005-1 Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Fernando Marques Pereira O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador que este ao final subscreve, vem à presença de V. Exa., nos autos em epígrafe, requerer seja expedido mandado para PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos sobre os quais recatam lançamento de impedimento. tIs. 196, de propriedade do Executado Fernando Marques Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 807.489.376-68, no endereço a seguir: - Rua Benjamin Constant nº 189. CEP 38420-000 - Monte Alegre de Minas/MG. No ensejo, apresenta memorial com o saldo atualizado da dívida de Multa Ambiental, não incluídos custos judiciais e honorários advocatícios. Pede deferimento.



'\) o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - No 5ª COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - JUSTIÇA COMUM FORUM DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - No 167 - CEN FRO - CEP 384750011- Lei. (303213-1953 - moNil Ai i GRI DE 310- M AND %DO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0000051-78.2005.8.13.0428 / 0428.05.000005-1 MANDADO: 5 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 15/06/2005 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s). EXECUTADO: ADELSON JANUÁRIO FERREIRA e Outro(s). Penhorar bem(ns) de : FERNANDO MARQUES PEREIRA - RG: 5435142/MG - CPF: 807.489.376-68

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - JUSTIÇA COMUM
FORUM DA COMARCA
AV. DA SENTENÇA, 10 - CENTRO - CEP 384750011 - MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
Mandado de Penhora e Avaliação de Bens Indicados

PROCESSO: 0000051-78.2005.8.13.0428 / 0428.05.000005-1 MANDADO: 5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 15/06/2005

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
EXECUTADO: ADELSON JANUÁRIO FERREIRA e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
FERNANDO MARQUES PEREIRA
- RG: 5435142/MG - CPF: 807.489.376-68
Data de Nascimento: 28/05/1973
PAT: ALAN KANDRE ALVES PEREIRA
MEL: GILTON MARQUES PEREIRA
Endereço:
R. BELMIM CONSTANT, 189 - Fone:
CENTRO - CEP: 38420000 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bem(s) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo credor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a penhora e/ou a avaliação e de 15 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Bens a serem penhorados e avaliados: um veículo TMF/OM DO, PLACA KDA7411, ON/OMEGA GUS PLACA GGT9955 E VEICULO GUS/777, MONTE ALEGRE DE MINAS, 17 de Janeiro de 2005.

Escritura(o) Judicial: 5435142
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

C/ome:

Até comparecer em Juízo, este mundo de doc. de identificação e trazendo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
VANDER RIBEIRO VIEIRA
REGIÃO: 1 - PULCR MONTE ALEGRE DE MINAS

Mandado 5
Cemido

Verba de Cômputo de R\$ 20,81 a ser empregada.
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 10,00 A 18 HORAS.
A remuneração de atendimento às partes não é considerada honorário e não é de natureza honorária.

Num. 9617093119
Anexo 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111280522) SEI 1080.01.0031126/0025-01) pag. 5/4

Num. 9617093119 Num. 9617093119 Processo n': 0000051-78.2005.8.13.0428 o CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro. na data de 23.01.2018, dirigi ao endereço indicado, onde, às 12h40min. DEIXEI de PROCEDER à PENHORA e AVALIAÇÃO determinada, haja vista não ter encontrando no local os veículos indicados à constrição, constatando que o imóvel está em reformas e sem moradores, e que a mesma pertence atualmente ao Sr. Euvaldo Silva Bernardes. Ainda, em diligências, na Rua Cel. Meireles, nº 169, em contato com o executado, FERNANDO MARQUES PEREIRA, o mesmo informou que o veículo GM D20 foi roubado há muitos anos, que o veículo GMIOMEGA encontra-se apreendido no Pátio SOS 4 irmãos em estado de sucata, sendo, nesse local, encontrado um veículo VW KOMBI sem placas, com pneus arriados, em estado de abandono e de depredação, sem condições de

Processo n': 0000051-78.2005.8.13.0428

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, na data de 23.01.2018, dirigi ao endereço indicado, onde, às 12h40min. **DEIXEI de PROCEDER à PENHORA e AVALIAÇÃO** determinada, haja vista não ter encontrando no local os veículos indicados à constrição, constatando que o imóvel está em reformas e sem moradores, e que a mesma pertence atualmente ao Sr. Euvaldo Silva Bernardes. Ainda, em diligências, na Rua Cel. Meireles, nº 169, em contato com o executado **FERNANDO MARQUES PEREIRA**, o mesmo informou que o veículo GM D20 foi roubado há muitos anos, que o veículo GMIOMEGA encontra-se apreendido no Pátio SOS 4 irmãos em estado de sucata, sendo, nesse local, encontrado um veículo VW KOMBI sem placas, com pneus arriados, em estado de abandono e de depredação, sem condições de tráfego (sucata), portanto, sem valor significativo.

O referido é verdade.

Monte Alegre de Minas, MG, 23 de janeiro de 2.018


Vander Ribeiro Vieira
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 22564-9

Ameno 0000051-78.2005.8.13.0428 (1) (111280522) BEI 1080.01.0031126/2025-25 / pg. 235 Num. 9617093119